

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**COMISSÃO ESPECIALIZADA PERMANENTE DE
ASSUNTOS ECONÓMICOS**

**COMISSÃO ESPECIALIZADA PERMANENTE DOS ASSUNTOS
ECONÓMICOS SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO
REGIONAL - DESAFECTAÇÃO DO NÚCLEO FLORESTAL DE SANTA
LUZIA - PICO, PARA INSTALAÇÃO DE UM CAMPO DE TIRO.**

(PONTA DELGADA, 19 DE JANEIRO DE 1993).



INTRODUÇÃO

A Comissão Especializada Permanente de Assuntos Económicos reuniu na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em Ponta Delgada, nos dias 18 e 19 de Janeiro de 1993 tendo emitido o seguinte parecer:

CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A presente proposta de decreto legislativo regional, do ponto de vista jurídico, enquadra-se na competência legislativa da Região, prevista genericamente, na alínea a) do nº 1, do artigo 229º da C.R.P. e na alínea c) do nº 1, do artigo 32º, alínea e) do artigo 33º e artigo 103º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ainda, de modo específico, nos decretos-leis 451/78, de 30 de Dezembro e 8/79, de 20 de Janeiro.

CAPÍTULO II APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

Na generalidade a Comissão deteve-se na apreciação do enquadramento do diploma na ordem jurídica, tendo recorrido para o efeito ao parecer técnico que se anexa a este relatório.

O diploma propõe a desafecção do regime florestal parcial a que esteve submetida desde 1962, de uma parcela de terreno do núcleo florestal de Santa Luzia do Pico, e a sua cedência ao Clube de Tiro, Caça e Pesca do Pico, para instalação e exploração de um Clube de Tiro.

Este objectivo mereceu concordância unânime dos membros da Comissão.



CAPÍTULO III APRECIAÇÃO NA ESPECIALIDADE

Na especialidade, a Comissão optou por introduzir no diploma, as alterações que lhe pareceram necessárias a uma mais adequada sistematização da matéria em questão, de modo a delimitar claramente os aspectos jurídicos de carácter substantivo (identificação, desafecção e cedência do terreno) dos aspectos meramente processuais ou acessórios.

Foram as seguintes, estas alterações, que foram aprovadas por unanimidade:

Artigo 1º (Âmbito e objectivo)

1. É desafectada do regime florestal a que foi sujeita pelo Decreto-Lei nº 44 601, de 26 de Setembro de 1962, a parcela de terreno do núcleo florestal de Santa Luzia, Concelho de S. Roque do Pico e pertença da respectiva Câmara, com a área aproximada de 7 ha, conforme demarcação na planta em anexo ao presente diploma, e com as seguintes confrontações:

- A Norte e Sul com terrenos baldios submetidos ao regime florestal.
- A Leste com Manuel Serpa Machado, João Elias e outros.
- A Oeste com Manuel Henrique Machado, José Joaquim Serpa e Manuel Serpa Machado.

2- A parcela de terreno referida no número anterior é cedida com carácter de afectação temporária pelo prazo de cem anos, renovável por



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

igual período, ao Clube de Tiro, Caça e Pesca do Pico e destina-se à instalação de um campo de tiro a explorar pelo mesmo clube.

3- Caso não venha a verificar-se o uso referido no nº 2 deste artigo, a parcela do terreno em causa será novamente integrada no núcleo florestal de Santa Luzia - perímetro Florestal do Pico.

Artigo 2º

(Demarcação e Entrega)

1- A Câmara Municipal de S. Roque do Pico, sob a orientação técnica da Direcção Regional dos Recursos Florestais, através da Administração Florestal do Pico, deverá proceder à demarcação da referida parcela.

2- A entrega da parcela de terreno identificada no nº 1 do artigo 1º, só será efectivada após a demarcação referida no número anterior.

Artigo 3º

(Trabalhos complementares e receitas)

O corte de arvoredo, se necessário, bem como a eventual venda dos produtos dele resultantes, serão efectuados pela Direcção Regional dos Recursos Florestais, através da Administração Florestal do Pico, e a sua receita será distribuída nos termos da legislação em vigor nessa matéria.



Ponta Delgada, 19 de Janeiro de 1993.

O Relator,

Fernando Lopes

O presente relatório e parecer foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Dionísio Sousa



**ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL
Nº 20/92 - DESAFECTAÇÃO DO NÚCLEO
FLORESTAL DA SERRA DA TRONQUEIRA PARA
- ALARGAMENTO DE ESTRADA MUNICIPAL DO
ESCAMPADO E PROPOSTA DE DECRETO
LEGISLATIVO REGIONAL Nº 19/92 -
DESAFECTAÇÃO DO NÚCLEO FLORESTAL DE
SANTA LÚZIA - PICO PARA INSTALAÇÃO DE UM
CAMPO DE TIRO**

1- As propostas, identificadas em epígrafe, pretendem desafectar do regime florestal parcial, determinado pelo Decreto 39.776 de 19 de Agosto de 1954 e Decreto-Lei nº 44. 601, de 26 de Setembro de 1962, duas parcelas de terreno do núcleo florestal respectivamente da serra da Tronqueira - S. Miguel e Santa Lúzia - Pico.

2- O Decreto-Lei nº 457/78, 30 de Dezembro, no artº 1º, extingue as Circunscrições Florestais de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo, Horta e postos aquícolas da Fazenda das Flores e das Furnas, então integradas na Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestais que funcionavam na Região Autónoma dos Açores na dependência do Governo da República.

3- O artº 5º do citado diploma, preceitua que a gestão de todos os bens e do património, comum geral, afecto aos serviços extintos transita para o Governo Regional, com dispensa de qualquer



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

formalidade, bem como os direitos e obrigações emergentes dos contratos de arrendamento e outros relativos aos serviços periféricos da Direcção Geral.

4- Posteriormente, o Decreto-Lei nº 8/79, de 20 de Janeiro, com redacção dada pelo Decreto-Lei nº 99/79, de 23 de Abril, vem extinguir, na Região Autónoma dos Açores, todos os serviços ainda existentes na dependência da ex-Direcção Geral de Serviços Agrícolas e do ex-Instituto da Reforma Agrária, transitando os direitos e obrigações para a Secretaria Regional de Agricultura e Pescas.

5- O artº 3, deste diploma determina que a gestão de todo o património, em geral afectado aos serviços extintos transitam para o património da Região Autónoma, com dispensa de qualquer formalidade.

6- Relativamente a esta matéria determina, o artº 103º e seguintes do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma, que a Região é titular de património, activo e passivo, competindo-lhe administrar e dispôr dele.

7- O artº 104º do Estatuto, preceitua que os bens do domínio público situados no arquipélago pertencentes ao Estado, bem como aos antigos distritos autónomos, integram o domínio da Região excepto os bens que interessam a defesa nacional e os que estejam afectos a serviços públicos não regionalizados e não sejam classificados como património cultural.

8- Por fim o artº 105, do Estatuto, determina que:

"Integram o domínio privado da Região:

- a) Os bens do domínio privado do Estado existentes no território regional, excepto os afectos aos serviços estaduais não regionalizados;
- b) Os bens do domínio privado dos três antigos distritos autónomos;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

- c) As coisas e direitos afectos a serviços estaduais transferidos para a Região.
- d)

9- Face ao exposto e em conformidade com a alínea a) do nº 1, do artº 229º da Constituição da República Portuguesa e alínea c), do nº 1, do artº 32º, alínea e) do artº 33º e artº 103º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores a presente proposta enquadra-se na ordem jurídica, nada havendo a opôr do ponto de vista técnico jurídico.

Horta 12 de Janeiro de 1993.

A Técnica Superior de 1ª Classe,

A handwritten signature in black ink, reading "Paula Maria Dias de Moura Teixeira".

Paula Maria Dias de Moura Teixeira